

Edital de Pregão Presencial nº 033/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO E DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO DENOMINADA “TOCA DO RATO”, LOCALIZADA DENTRO DO PERÍMETRO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA, COM RETIRADA DE ESTRUTURAS COLAPSADAS, INSERVÍVEIS E ENTULHOS, BEM COMO A RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA COM PLANTIO DE GRAMA.

IMPUGNAÇÃO Alteração das exigências de qualificação técnica para inclusão de exigência de Autorização AFE e Reclassificação da nomenclatura de itens do Termo de Referência. Recurso desprovido

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 033/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de remoção e demolição de edificação denominada “Toca do Rato”, localizada dentro do perímetro do Porto Organizado de Imbituba, com retirada de estruturas colapsadas, inservíveis e entulhos, bem como a recomposição da área com plantio de grama, interposta pela empresa **Brooks Empreendimentos LTDA**, CNPJ: 03.938.048/0001-33 em 15 de Junho de 2018.

I - DO PEDIDO

A referida impugnação foi protocolada em 15 de junho de 2018, portanto, tempestivamente, na sede da SCPAR Porto de Imbituba S.A, conforme protocolo de nº 3206.

Alega a impugnante que:

1 - "A legislação é bem clara, quanto a classificação de resíduos, não citando em nenhum momento o termo "entulho". O termo entulho é indevidamente utilizado no edital para designar diversos tipos de resíduos, com classificação diferente, destinação final e forma de tratamento distintas, não podendo ser coletados misturados. No local de geração dos resíduos deve ser realizada a triagem dos mesmos, classificando-os e destinando-os de forma correta, de acordo com as legislações vigentes.



2 - Em nenhum item do edital foi solicitado AFE - Autorização de Funcionamento de empresas em portos e aeroportos, MTR - Manifesto de Transporte de Resíduos emitido pelo sistema FATMA e Licença Ambiental de Operação para Transporte de resíduos e destinação final de resíduos, e nesse ponto, a Administração fica exposta, colocando em risco o transporte de resíduos à licitante que não detenha a Licença Ambiental de Operação para tal.

Em resumo, a empresa requer a retificação do Edital, no que diz respeito às exigências de qualificação técnica, pedindo para constar a apresentação de determinados documentos que inicialmente não estão previstos no instrumento convocatório. Assim como a reclassificação de certos resíduos, os quais foram denominados tão somente como "entulho".

Este é o breve resumo dos fatos.

II. DO MÉRITO.

Inicialmente, importante frisar que o instrumento convocatório do certame foi analisado e aprovado pelo Departamento Jurídico desta empresa estatal, conforme previsão do Art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

Destarte, informa-se que é dever da administração, através da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, definir a documentação comprobatória de qualificação técnica a ser exigida no certame, respeitando sempre o artigo 30 da Lei 8.666/93, que regula os limites exigíveis.

A lei fixa quais são os limites máximos de exigência admitidos, sendo que cabe à administração, a luz do caso concreto, definir, dentro do espectro legal, quais as exigências necessárias para garantir a qualidade do serviço, a partir do melhor preço possível e da isonomia na oferta das propostas.

Não há, portanto, obrigação de se exigir dos licitantes tudo o que a lei autoriza; a lei impõe apenas o limite de discricionariedade da Administração para a definição das exigências de qualificação técnica. Cabe a entidade que deflagrou o certame definir os critérios de habilitação a serem exigidos, sempre respeitando, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade, além do estímulo à concorrência.

Alega a empresa, em resumo, que o Edital deixou de requerer documentos técnicos específicos para o tipo de serviço do objeto previsto, documentos estes que, segundo a empresa, garantiriam a execução do serviço.

A impugnante requer que sejam **exigidos como qualificação técnica:**

a) AFE - Autorização de Funcionamento de empresas em Portos e Aeroportos - MTR - Manifesto de Transporte de Resíduos emitido no sistema FATMA e Licença Ambiental de Operação para Transporte de resíduos e destinação final de resíduos, conforme Lei 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A administração da SCPAR Porto de Imbituba entende que a empresa contratada para execução dos serviços deve atender plenamente as diversas legislações específicas de sua atuação, sendo que fica claro, em diversos momentos do Termo de Referência, Anexo I do Edital, a necessidade da realização de determinados serviços de acordo com a referida resolução.

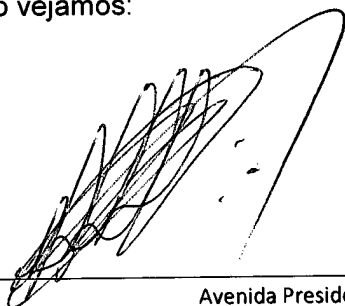
O Termo de Referência é parte integrante do instrumento convocatório, sendo, durante a execução do contrato, imprescindível o cumprimento de suas condicionantes na sua integralidade, inclusive no que diz respeito às exigências do órgão de fiscalização sanitária.

Neste sentido, tanto o edital (item 14, alínea g), quanto a minuta do contrato (Anexo XII, Cláusula quinta, item I, alínea g) são taxativos no sentido de impor a seguinte obrigação:

“a contratada é responsável por obter e manter, durante todo o prazo de vigência do contrato, todas as autorizações, alvarás e licenças, seja de que natureza forem, porventura exigidas para a o cumprimento do objeto licitado.”

Desta forma, entende a administração ser desnecessária a inclusão de exigência de apresentação de licença sanitária no momento da habilitação dos licitantes.

Sobre os questionamentos apontados em relação a classificação dos entulhos forma genérica com a nomenclatura de "entulho", cabe ressaltar que a licitante deve analisar de forma completa todas as exigências previstas no Edital, Termo de Referência e contrato, se não vejamos:



A contratada deverá apresentar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) compreendendo coleta, armazenamento temporário, transporte e destinação final em atendimento aos requisitos legais impostos a área portuária e gestão de resíduos quais sejam: todas as resoluções CONAMA, em especial a CONAMA 307/2002 e 448/2012, que

tratam sobre gestão de resíduos da Construção Civil, resoluções CONSEMA e resolução RDC 56/2008. O prazo para apresentação deste documento será de 30 dias contados a partir da assinatura do contrato. Os locais de trabalho devem ser mantidos limpos e organizados, todos os resíduos produzidos durante a execução dos serviços devem ser adequadamente coletados e transportados à medida em que forem sendo gerados. Os resíduos gerados devem ser segregados conforme sua classe, armazenados em recipientes adequados e devidamente identificados, sendo então destinados para local devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes. A contratada deverá apresentar relatório mensal de gestão de resíduos sólidos, contendo no mínimo: quantificação dos resíduos gerados de acordo com sua classe, Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) referentes aos resíduos gerados no mês, licenças ambientais das empresas que realizaram a coleta, transporte e destinação final dos resíduos e certificados de destinação final dos resíduos. Dada as características técnicas da época da construção e da condição da estrutura física deteriorada, a "Toca do Rato" será demolida, tendo seus materiais a correta destinação final de acordo com os parâmetros ambientais. Reforça-se que a empresa deverá apresentar a comprovação de destinação final adequada de todo o entulho removido, não sendo permitido o seu reaproveitamento para qualquer fim.

Sendo assim, não há motivos para alterar as nomenclaturas utilizadas no termo de referência, já que todas as obrigações em relação a destinação final dos resíduos estão devidamente descritas no Termo de Referência deste certame.

III - DECISÃO

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, **conhecer** da impugnação interposta pela empresa **Brooks Empreendimentos Ltda** para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se o edital na forma do qual se encontra.

Publique-se.

Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, 19 de Junho de 2018



Elivelton Luiz Doré

Pregoeiro

SCPar Porto de Imbituba S.A.